



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.504 - PR
(2014/0121394-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ALTAIR MENOSSO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE QUESTÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fossem, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de questão essencial para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual cumpre anular o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido, sanando-se os vícios apontados nos aclaratórios da UFPR.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.504 - PR
(2014/0121394-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ALTAIR MENOSSO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria, mantida após os primeiros embargos de declaração, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE QUANDO NÃO HÁ IGUAL FORMA DE ACESSO AO CURSO SUPERIOR). OMISSÃO CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o embargante que houve omissão quanto à alegação de que o Tribunal não poderia ter se manifestado acerca da tese da UFPR porque tratava-se de inovação recursal; assim, não há falar em acolhimento da alegada violação ao art. 535 do CPC para anular o acórdão dos embargos de declaração proferido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.504 - PR
(2014/0121394-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE QUESTÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fossem, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de questão essencial para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual cumpre anular o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido, sanando-se os vícios apontados nos aclaratórios da UFPR.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem.

Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Sobre a insurgência, não prospera a tese da embargante.

É que, ausente manifestação do Tribunal de origem acerca de questão essencial para o deslinde da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração, configurada está a violação ao art. 535 do CPC.

Nessas circunstâncias, conforme já consignado na decisão embargada, cumpre anular o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido, sanando-se os vícios alegados - e isso não necessariamente implicará o acolhimento das alegações da UFPR de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está configurado o direito líquido e certo afirmado na inicial do mandado de segurança.

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121394-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.504 / PR

Números Origem: 23075001790201214 50051804020124040000 50125269120124047000
PR-50125269120124047000 TRF4-50051804020124040000

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALTAIR MENOSSO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTAIR MENOSSO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.